

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Corte Especial

---

### Apelação e Remessa Necessária 0029889-42.2011.4.01.3300

Relator: Desembargador federal Marcos Augusto de Sousa  
Apelantes: Euridice Costa Dultra e outros  
Advogada: Tereza Cristina Guerra Doria  
Apeladas: Euridice Costa Dultra e outra  
Representantes: Estado da Bahia e Município de Salvador  
Advogada: Tereza Cristina Guerra Doria  
Remetente: Juízo federal da 11ª Vara — BA  
Publicação: *PJe* – 13/03/2023

### Ementa

*Processual civil. Agravo interno. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Falecimento da autora. Fixação de multa diária. Transmissibilidade aos herdeiros. Crédito de natureza patrimonial. Agravo interno não provido.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, a despeito de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese de tratamento médico), a multa cominada por descumprimento de decisão judicial é transmissível aos herdeiros, incorporando-se ao patrimônio destes (EREsp 1.795.527/RJ, rel. p/ acórdão min. OgFernandes, Corte Especial, *DJe* 21/11/2022).

2. A extinção do processo pelo óbito da parte autora, conquanto tenha o condão de cessar a obrigação da União de fornecimento de medicamento, deve facultar a habilitação dos herdeiros para o fim de cobrança das astreintes fixadas pelo atraso no cumprimento da tutela de urgência.

3. Decisão monocrática mantida em sua integralidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 02/03/2023.

Desembargador federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator.

## Segunda Seção

---

### Mandado de Segurança Criminal 1009270-94.2022.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso

Impetrantes: Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda. e outro  
Advogados: Melina Silva Gomes Brasil de Castro e outros  
Impetrado: Juiz federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá  
Publicação: PJe – 14/03/2023

## Ementa

*Processual penal. Mandado de segurança criminal. Atentado contra a segurança de transporte fluvial. Naufrágio de embarcação fluvial. Morte de 42 passageiros. Sequestro de bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas responsáveis. Decreto-lei 3.240/1941 combinado com art. 125 do CPP. Ocorrência de dano ao erário. Manutenção da medida sobre patrimônio privado. Bloqueio de ativos financeiros até o limite de 40 salários mínimos. Segurança parcialmente concedida.*

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a recepção do Decreto-lei 3.240/1941 pela CF, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, reiterando que as medidas assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados. Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta especificamente o “periculum in mora”, que já é pressuposto. Portanto, para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do “fumus comissi delicti”. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. [A] decretação do sequestro com base no Decreto-lei 3.240/1941, o qual, diferentemente do disposto no CPP, permite sejam alvos da medida coisas de proveniência lícita ou ilícita, adquiridas antes ou depois dos atos delituosos, podendo, conforme expressa determinação legal, incidir sobre todo o acervo patrimonial do indivíduo ou de terceiros [...] bastando a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento ilícito para o acusado (AgRg no REsp 1943519/PE, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

3. A jurisprudência entende que se mostra plenamente possível a constrição dos bens de pessoas jurídicas, ainda que não conste do polo passivo da ação penal, mas verificados indícios veementes de que tenha sido utilizada para a perpetração de delitos e se beneficiado direta e economicamente com as condutas delitivas. No caso, devem ser chamadas a assumir a responsabilidade patrimonial pelo ressarcimento decorrente do ilícito, como na hipótese dos autos.

4. Constam dos autos indícios veementes e provas documentais de que a impetrante Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda., e o sócio, segundo impetrante, Erlon Pereira Rocha, estão diretamente envolvidos na contratação da embarcação sinistrada. Não se tratam de sujeitos alheios aos fatos, mas que obtiveram benefício econômico da prática ilícita, razão pela qual sofrem a presente constrição patrimonial ora impugnada e que impõe o deferimento da constrição, a responsabilidade penal e a indicação dos bens que devem ser objeto da medida.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude (AgInt no AREsp 1.512.613/MG, rel. ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

6. A pessoa física está imune à medida constritiva de indisponibilidade os valores correspondentes a até 40 salários mínimos.

7. Segurança parcialmente concedida.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 08/03/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

## Mandado de Segurança Criminal 1040351-61.2022.4.01.0000

Relator: Juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado)  
Impetrante: Ministério Público Federal  
Impetrado: Juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ilhéus – BA  
Publicação: *PJe* – 03/04/2023

### Ementa

*Mandado de segurança. Processual penal. Tribunal do júri. Oitiva de testemunhas. Art. 473 do CPP. Nulidade. Ocorrência. Ordem concedida em parte.*

1. As provas produzidas em sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 473 do CPP, são direcionadas ao corpo de jurados, que podem ter uma participação ativa nesta fase da instrução criminal, podendo fazer perguntas às testemunhas, por meio do juiz-presidente, para solicitar adiamentos, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos, bem como, a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, à prova produzida por ofício pré-julgamento e à prova cautelar, antecipada e não repetível.

2. Não se pode ignorar que, apesar da melhora alcançada pelo Brasil no quadro geral de combate à covid-19 — notadamente, após os esforços de vacinação da população brasileira —, mais recentemente, um aumento já preocupante no número de casos da referida doença — embora não necessariamente casos graves —, o que impossibilita, ao menos neste exame preliminar, o afastamento total da possibilidade de utilização do recurso de “videoconferência” para a oitiva de testemunhas no julgamento pelo Tribunal do Júri, de forma híbrida, desde que esse recurso tecnológico seja utilizado por ocasião da sessão plenária de julgamento, com observância do art. 460 do CPP (uma testemunha não poderá ouvir o depoimento das demais), e, sobretudo, com a indispensável presença/participação do júri.

3. Ordem concedida em parte para cassar a decisão impetrada e determinar que a oitiva de testemunhas seja realizada por ocasião da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que, eventualmente, virtualmente, por videoconferência, mas, em qualquer caso, com a indispensável presença/participação dos jurados a quem se dirigem as provas.

### Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder em parte a ordem de segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 08/03/2023.

Juiz federal *Pablo Zuniga Dourado*, relator convocado.

## Terceira Seção

### Conflito de Competência Cível 1041252-29.2022.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro  
Suscitante: Juízo federal da 5ª Vara – SJAM  
Suscitado: Juízo federal da 11ª Vara de Execução Fiscal da SJDF

Terceiro interessado: Fundação Habitacional do Exército – FHE  
Terceiro interessado: Antonio Sérgio de Oliveira  
Publicação: PJe – 27/03/2023

## EMENTA

*Processual civil. conflito negativo de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Contrato de mútuo. Adesão. Foro de eleição. Nulidade declarada de ofício. Possibilidade. Competência do foro do domicílio do consumidor.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido que “a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça”.

2. O art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que, “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que foi celebrado um contrato de empréstimo entre as partes, sendo eleito o foro do Distrito Federal. Entretanto, a circunstância de o executado manter domicílio na cidade de Manaus (AM) já caracteriza manifesta dificuldade no exercício do seu direito de defesa.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante.

## ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 21/03/2023.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

## Quarta Seção

### Conflito de Competência Cível 1001072-34.2023.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Suscitante: Juízo federal da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC  
Suscitado: Juízo federal da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO  
Terceiro interessado: W. Lopes Batista Comércio de Madeiras e Artefatos Ltda.  
Terceiro interessado: Marcelo Luiz de Cassia  
Terceiro interessado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama  
Publicação: PJe – 03/04/2023

## Ementa

*Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Varas federais (AC/RO). Competência relativa. Perpetuação da jurisdição.*

1. Trata-se de CC (negativo) em sede de EF (Execução Fiscal), ajuizada contra pessoa física, em 2017, divergindo os juízos (2ª Vara/AC e 5ª Vara Ambiental/RO) acerca incidência ou não da Súmula STJ 58 (perpetuação da jurisdição) e da possibilidade ou não de declinação de ofício, diante do fato de que o executado (citado por edital) ostentaria — no dizer do juízo suscitado — “possível” residência/domicílio outro que não o antes consignado na inicial da EF, conforme ulteriores informações/percepções agregadas paulatinamente ao processamento, no curso da tramitação.

2. O § 5º do art. 46 do CPC/2015 (c/c art. 109, I e § 3º, da CRFB/1988, na redação da EC 132/2019) estipula que: “A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado”.

3. A competência será determinada “no momento do registro ou da distribuição da petição inicial”, sendo irrelevante a superveniente mudança de endereço/domicílio do réu, a teor do art. 43 do CPC/2015 e dos ditames da Súmula STJ 58 (“proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada”).

4. Em se tratando de divergência entre juízos “federais”, acerca da prevalência ou não do (suposto/possível, ademais) “domicílio do executado”, entende-se que tal querela ostenta viés de “incompetência relativa” (art. 64 e § 1º do art. 65 do CPC/2015), que não se pode, pois, declarar de ofício (Súmula STJ 33), consoante já bem aquilatado e resolvido pelo STJ (S1, AgInt no CC 170.216/MG).

5. Incidente conhecido e acolhido para declarar competente o suscitado: juízo da 5ª Vara/Ambiental/RO.

## Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer e acolher o conflito, para declarar competente o juízo suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/03/2023.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

## Quarta Turma

### Apelação Criminal 0006518-05.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes  
Apelante: Antonio da Silva Dantas  
Advogado: Defensoria Pública da União  
Apelado: Ministério Público Federal  
Publicação: *PJe* – 03/04/2023

## Ementa

*Penal e processo penal. Roubo qualificado. Assalto à agência da ECT. Emprego de arma de fogo. Concurso de agentes. Restrição à liberdade da vítima. Dosimetria. Redimensionamento da pena. Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Apelação parcialmente provida.*

1. Apelação que não discute o decreto condenatório no seu plano de fundo (autoria e materialidade), senão a dosimetria da condenação pelo crime de roubo qualificado pelas circunstâncias (art. 157, § 2º, I, II, V do CP), merecendo a sentença ajustes nesse capítulo.

2. Para a caracterização da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova ficar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. Constitui ônus do imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo.

3. A caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, em que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos no sentido de que durante toda a atividade delituosa o acusado conversava com outras pessoas pelo celular, dando informações a respeito de como estava a situação dentro da agência.

4. Segundo entendimento do STJ, “condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 anos, apesar de não espelharem a reincidência, pois alcançadas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar os maus antecedentes do réu” (AgRg no HC 687.520/SP, relator ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 26/04/2022).

5. No concurso de duas ou mais causas de aumento de pena (CP, Art. 157, § 2º), o STJ consolidou sua jurisprudência na “Súmula 443 [...]: ‘O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.’” (STJ, HC 355.116).

6. Na revisão da dosimetria da condenação, levando em conta a análise ponderada das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e o quantitativo da pena-base adotado pela sentença, a condenação final do acusado fica estabelecida em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

7. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/03/2023.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

## Quinta Turma

### Apelação e Remessa Necessária 1011937-20.2022.4.01.3600

Relator:	Desembargador federal Souza Prudente
Apelante:	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado:	Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelada:	Jennifer Rodrigues de Miranda
Advogada:	Geicilane da Silva Nascimento
Publicação:	PJe – 10/03/2023

## Ementa

*Administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Concurso público. Remarcação de testes físicos. Candidata em recuperação pós-parto. Possibilidade. Aplicação por analogia do Tema 973 do Supremo Tribunal Federal. Sentença confirmada.*

1. Na hipótese, ante a comprovação de prazo adicional para o efetivo restabelecimento da saúde física da impetrante, em virtude da realização de dois partos cesarianas, ocorridos em um curto intervalo de tempo entre eles, afigura-se razoável a remarcação dos testes de aptidão física, não merecendo reparos a sentença monocrática; mormente no presente caso em que se impõe a aplicação, por analogia, da tese aprovada recentemente pelo Plenário do STF no julgamento do RE1.058.333/PR (Tema 973), com repercussão geral, segundo a qual “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/03/2023.

Desembargador federal *Souza Prudente*, relator.

## Sexta Turma

### Apelação e Remessa Necessária 0042324-75.2012.4.01.3700

Relator: Desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira  
Apelante: União  
Apelados: Município de Santa Rita e outros  
Advogados: Maronilton Ferreira Sousa e outros  
Publicação: *PJe* – 14/03/2023

## Ementa

*Processual civil. Civil. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Imunização. Vacina anti-pólio, DTP, HIB. Reação à vacina. Encefalomielite pós-vacinal. Sequelas permanentes progressivas. Nexo de causalidade. Comprovação. Indenização por danos morais. Cabimento. Minoração do valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Fixação de pensionamento vitalício. Adequação do valor. Legitimidade passiva da União. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

1. Trata-se de apelação interposta pela União e remessa oficial em face de sentença pela qual se julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais à parte autora, acometida de transtorno específico do desenvolvimento motor (CID 10 – F82) decorrente de sequela denominada encefalomielite pós-vacinal.

2. Na origem, a apelada ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, objetivando a condenação da União por danos que lhe foram causados por reação à vacina tetravalente (DTP + HIB) e anti-pólio, sofrendo sequela denominada encefalomielite pós-vacinal, tendo desenvolvido transtorno específico do desenvolvimento

motor (CID 10 – F82), além de paralisia cerebral espástica, paralisia cerebral infantil, convulsões e desnutrição, conforme laudo médico.

3. Preliminarmente, a União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se pretende condenação pelos danos decorrentes de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde, órgão responsável pela política nacional de imunização, tanto mais quando se trata de vacinas adquiridas pela União, fornecidas pelo SUS e aplicadas em conformidade com a política de saúde pública. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

4. No que concerne à matéria de fundo, a responsabilidade civil do Estado, por ato comissivo, é objetiva e independe de culpa, bastando tão só a prova do ato lesivo imputável à Administração Pública, afastada a hipótese de caso fortuito ou imprevisibilidade dos efeitos colaterais da imunização, de modo que ao gerar a situação de risco que deu causa às sequelas pós-vacinais na criança, deve o Estado ser responsabilizado, eis que evidenciada a existência de ação estatal (vacina adquirida e distribuída pela União e vacinação aplicada por agente público municipal em Posto de Saúde integrante do Sistema Único de Saúde – SUS) ensejadora do nexo causal com o resultado (dano) produzido.

5. No caso dos autos, a parte autora nasceu saudável em 12/02/2010 e aos 6 (seis) meses de idade foi levada por sua mãe até a Unidade Mista Maria Helena de Freitas, no Município de Santa Rita/MA, com a finalidade de tomar doses das vacinas anti-pólio e DTP+HIB, disponibilizadas às crianças daquela idade. Na oportunidade, as vacinas lhe foram aplicadas, mas logo após a criança começou a apresentar debilidade motora e teve febre por 19 (dezenove) dias consecutivos, tendo a mãe retornado várias vezes ao mesmo hospital para consultas, ao que os médicos respondiam ser inflamação de garganta, virose e que a situação era passageira.

6. Por ser hipossuficiente e na impossibilidade de custear um tratamento imediato, somente no mês de outubro/2010 a mãe conseguiu uma consulta médica no Hospital Infantil “Dr. Juvêncio Matos”, em São Luís/MA, onde recebeu o diagnóstico de doença denominada encefalomielite pós-vacinal, culminando no agravamento do quadro de saúde da criança que sofre hoje de transtorno específico do desenvolvimento motor (CID 10 - F82), paralisia cerebral (CID 10 – G80), convulsões (CID 10 – R56) e desnutrição (CID 10 R46).

7. Os depoimentos das testemunhas em audiência (mídias digitais), como bem consignado na sentença ora recorrida, “ratificaram o teor da documentação acostada ao feito, salientando que a menor possuía uma vida normal antes da aplicação da referida vacina, sem qualquer limitação de ordem mental ou física”.

8. Na espécie, ficou evidenciado que as doses das vacinas aplicadas foram potencialmente capazes de afetar o estado de sua saúde, trazendo-lhe as diversas complicações que culminaram no diagnóstico de transtorno do desenvolvimento, paralisia cerebral espástica, paralisia cerebral infantil, convulsões, além de desnutrição, não havendo como afastar a responsabilidade civil do Estado pelos danos relacionados às moléstias apresentadas, sequelas de caráter permanente e progressivo.

9. Ao estabelecer a campanha de vacinação, a União assumiu o risco de produzir o resultado, devendo ser responsabilizada pelos danos suportados pela autora. Não se afirma aqui a existência de ato ilícito, mas a responsabilização da União a partir de uma atividade sua, legal e socialmente adequada, mas infelizmente, na espécie, causadora de danos irreparáveis, permanentes e progressivos na autora, que, antes da vacinação, não apresentava qualquer patologia.

10. Para fixação de indenização pelos danos morais sofridos, cabe ao juiz tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu arbítrio, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como atendendo ao disposto no caput do art. 944 do Código Civil, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor. Esse arbitramento não deve ser ínfimo a ponto de representar a ausência de sanção efetiva ao ofensor e o julgador deve sopesar, em especial, a capacidade econômica das partes, os efeitos do fato, a razoabilidade, além da impossibilidade de indenização constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa.

11. Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, a intensidade e durabilidade dos danos sofridos pela autora, gravidade das sequelas, bem como considerando os parâmetros adotados pelos Tribunais em casos semelhantes, razoável fixar em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que, evidentemente, apenas minimiza o dano por ela suportado, ante a comprovada impossibilidade de neutralizá-lo.

12. Para fixação dos danos materiais, referem-se o pagamento mensal de dois salários mínimos para o custeio das despesas com deslocamento para a capital do Estado do Maranhão para a realização do tratamento; em que pese o evidente e efetivo decréscimo patrimonial para custeio do tratamento da parte autora, a pensão mensal vitalícia fixada em dois salários mínimos mensais não corresponde ao valor normalmente fixado em casos semelhantes pela jurisprudência. Redução para um salário mínimo mensal.

13. Honorários advocatícios recursais arbitrados.

14. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/03/2023.

Desembargador federal *Jamil Rosa de Jesus Oliveira*, relator.

## Sétima Turma

### Apelação Cível 1039405-02.2021.4.01.3500

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Kasa Motors Ltda.  
Advogados: Antonio Fernando dos Santos Barros e outro  
Apelada: União  
Advogado: Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região  
Publicação: *PJe* – 23/03/2023

## Ementa

*Tributário. Mandado de segurança. Sentença sob o CPC/2015. Compensação. Condição resolutória. Denúncia espontânea. Não cumprimento dos requisitos do art. 138 do CTN. Pretensão recursal que demanda dilação probatória.*

1. Apelação da parte impetrante em face de sentença denegatória de segurança, em MS que se busca afastar a exigibilidade de débitos referentes a multa de mora.

1.1. O apelante repisa os argumentos iniciais. Cita, em síntese: o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, mediante denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, afasta o pagamento de multa de mora.

2. Ainda que seja viável a compensação tributária postulada, a extinção do crédito tributário ficaria condicionada à ulterior homologação pelo fisco, motivo pelo qual não há falar em pagamento integral, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, condição indispensável para a caracterização do benefício concedido pelo art. 138 do CTN. [...]

4. Ademais, consoante orientação firmada por ambas as turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ, rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porque dependente de posterior homologação, pelo fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 915.431/SP, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, *DJe* 19/12/2016). [...] (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.197.301/ES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, *DJe* de 20/06/2022.)

3. Tal entendimento diverge da orientação do STJ segundo a qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária. [...] (AgInt no REsp 1.941.201/SP, Segunda Turma, julgado em 03/10/2022, DJe de 04/11/2022.).

4. O afastamento da multa de mora ocorreu, portanto, em relação a parte dos tributos devidos, nos termos do art. 138 do CTN, salvo em relação àqueles cuja pretensão de extinção do crédito tributário teria sido feita pela impetrante mediante procedimento de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

5. Alegações que denotam necessidade de dilação probatória são incompatíveis com a via eleita (MS).

6. Apelação não provida. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/03/2023.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

## Oitava Turma

### Apelação Cível 0016933-29.2004.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova da Silva Reis  
Apelante: Maida Valley Corp  
Advogados: Jacques Pripas e outro  
Apelado: Banco Central do Brasil  
Advogado: Procuradoria do Banco Central do Brasil  
Publicação: PJe – 24/03/2023

## Ementa

*Administrativo. Mandado de segurança individual. Compra de imóvel no país com moeda estrangeira. Operação não destinada à produção de bens ou serviços ou atividade econômica. Impossibilidade de registro do investimento de capital estrangeiro.*

1. A compra de imóvel no país pela impetrante (sediada no Panamá) em 13/07/1999 com moeda estrangeira (USD 170 mil) para posterior integralização de capital de sociedade constituída (19/12/1999) após esse evento não pode ser considerada investimento de capital estrangeiro.

2. Porque não se destinou à produção de bens ou serviços ou aplicação em atividade econômica, como prevê o art. 1º da Lei 4.131/1962, na redação dada pela Lei 4.390/1964: “Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior”.

3. Como destacado pela autoridade coatora, “[...] é fácil perceber que o numerário da impetrante não ingressou no país para produção de bens ou serviços ou para aplicação em atividades econômicas, mas para aquisição de

propriedade imobiliária. A conferência em integralização de capital é fato posterior e desvinculado do ingresso de recursos”.

4. Ademais, embora o imóvel tenha sido adquirido em 13/07/1999, o “registro da conferência” somente foi requerido (19/07/2000) após o decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 5º da mencionada lei, como também observado pela autoridade coatora.

5. Apelação da impetrante desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/03/2023.

Desembargador federal *Novély Vilanova da Silva Reis*, relator.